



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Quarta-feira • 20 de março de 2019 • Ano V • Edição N° 287

SUMÁRIO



QR CODE

LICITAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: VENILSON SOUZA CHAVES

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: LICITAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

**DECISÃO EM RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL 009/2019**

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Conde.

RECORRENTE: A S DA SILVA ANTUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME LTDA.– CNPJ/MF sob o nº 14.906.881/0001-19

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, já que proposta no prazo de até 03 (três) dias corridos da data da decisão que habilitou a empresa vencedora do certame realização, ocorrida no dia 08 de março de 2019, conforme previsto no Edital do Pregão Presencial nº. 009/2019, razão pela qual passo a examinar e conhecer do mesmo.

II - RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente sobre a decisão que habilitou a empresa **MEPI DISTRIBUIDORA LTDA.**, alegando que os itens 20 e 45 da proposta de preço apresentada pela licitante não atendia as especificidades do edital, os quais foram exigidos os seguintes itens:

20	CORRETIVO EM FITA DIMENSÃO 5MMx12M CAIXA COM 6 UNIDADE.	CX	10
45	PAPEL ADESIVO CONTACT DIVERSAS CORES 5M X 50CM.	UND	40

Alega, em suas razões de recurso, que em relação ao item 45, que a marca apresentada pelo licitante na sua proposta diverge em poucos milímetros das dimensões especificadas no edital, que acusa um tamanho de 10mmx5mm.

De igual modo, sustenta que as especificações do papel adesivo exigido no edital também estariam em desacordo ao edital, pois a marca cotada pelo licitante vencedor, no seu entendimento, teriam no máximo 45 cm de comprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Por fim, sustenta que a suposta não apresentação da declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, resultaria na inabilitação da empresa vencedora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Apesar de comunicadas, via e-mail, pelo pregoeiro e equipe de apoio, acerca do interesse em interpor contrarrazões ao recurso, ora interposto, as empresas licitantes não ofertaram sua manifestação em tempo hábil.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

A Licitação consiste num procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca empresas interessadas em oferecer bens e serviços, **de acordo com as regras e condições previstas no instrumento editalício.**

Entretanto, assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como realizado pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

A começar que a entidade licitante sequer exigiu no instrumento convocatória a discriminação de marca dos produtos, sendo uma faculdade do licitante a sua indicação no corpo da proposta. Assim, deve o licitante entregar os itens licitados e cotados na forma e especificações exigidas no edital, o que tornam as alegações da Recorrente inócuas e sem fundamento.

Temos, portanto, que a decisão proferida pelo Pregoeiro, com base na manifestação da equipe de apoio do certame que procedeu à análise das propostas, está totalmente adstrita aos termos do Edital, os quais foram integralmente respeitados, não se podendo falar em ausência de vinculação ao instrumento convocatório, falta de isonomia ou, ainda, existência de “equivoco” no julgamento realizado.

Por fim, resta asseverar que o requisito da comprovação da condição de micro ou empresa de pequeno porte cinge-se apenas e tão-somente para a empresa que pretende gozar dos benefícios contidos na lei complementar nº 123/2006, o que, diga-se, não comprometeu em nada na fase competitiva do certame e nem muito menos na comprovação dos requisitos de habilitação exigidos da licitante vencedora.

IV - DA DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Ante o exposto, entendo que a Recorrente não atendeu as especificações contidas no edital de licitação do Pregão Presencial nº 009/2019, motivo pelo qual conheço do Recurso apresentado e **nego-lhe provimento**, para manter intacta a decisão de habilitar a empresa **MEPI DISTRIBUIDORA LTDA, estando devidamente classificada a sua proposta.**

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao setor competente para dar ciência à Recorrente e às demais interessadas, mediante publicação no Diário Oficial do Legislativo, bem como adotar as demais providências ao andamento do feito.

São Francisco do Conde (BA), 19 de março de 2019.

Sandro Freitas
Pregoeiro Oficial